



PROCESSO N.º : 82.226-4/2021
REPRESENTANTE : PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES EPP – BEM ESTAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
JÉSSICA K. S. RODRIGUES (OAB/MT 21756)
KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA MARQUES
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Paulo Victor Monteiro Guimarães EPP - Bem Estar Prestação de Serviços, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2021 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para registro de preços voltado à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das secretarias municipais, no valor estimado de R\$ 130.674.491,28.

Em síntese, a empresa representante alegou restrição à competitividade no certame, em razão das imprecisões no termo de referência quanto aos postos de trabalho que demandarão pagamento de adicional de periculosidade, o que inviabilizaria a elaboração de propostas de preços, bem como quando exigiu, sem amparo legal, que o licitante comprovasse a adimplência e o não descumprimento de contratos pretéritos com o município.





Acrescentou que o certame não definiu de forma clara o critério de julgamento, uma vez que o edital ora menciona que a licitação é do tipo menor preço por lote, ora por menor preço por grupo e ora menor preço por item.

Além disso, questionou que o edital indevidamente permitiu a participação de cooperativadas, o que contraria as disposições legais.

Ao final, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame e, no mérito, a procedência da presente representação para declarar a nulidade do procedimento.

Os autos aportaram neste Tribunal durante o regime de plantão¹, ocasião que o Relator Plantonista admitiu a representação e, com fundamento no §1º do art. 1º da Resolução de Normativa n.º 17/2020-TP, determinou a notificação do prefeito municipal, da secretária municipal de administração interina e da assessora jurídica a possibilidade para, no prazo de 5 dias úteis, manifestarem-se acerca das alegações da representante (doc. digital 280746/2021).

Promovidas as comunicações processuais que se faziam necessárias, foi juntada aos autos a manifestação conjunta das partes (doc. 780/2020).

De acordo com os representados, o objeto licitado foi devidamente descrito no edital, com a apresentação dos serviços pretendidos, quadros com estimativas de postos de trabalho e horas extras, bem como a planilha de custos e formação de preço para cada atividade laboral, consoante os termos presentes nas fls. 70/74, 110 e 114 do instrumento convocatório.

Informaram que a exigência da regularidade perante a municipalidade está amparada nos arts. 27 e 31 e 87, III, da Lei n.º 8.666/1993.

¹ Portaria Conjunta 220/2021, DOC TCE/MT de 16.12.2021





Em relação ao critério de julgamentos, ressaltaram que responderam previamente à empresa de que as nomenclaturas dispostas no edital se deram devido à necessidade de elucidar os licitantes acerca dos acréscimos de horas extras dos lotes 11 e 12. Oportunidade em que salientou que o erro material presente na ficha modelo de proposta comercial não acarretou maiores prejuízos e que poderia ser facilmente alterado.

Quanto à participação de cooperativas, registraram que elas não estavam aptas a participar do certame, conforme item 6.2 do edital.

Após a análise das justificativas prévias, o Relator Plantonista proferiu o Julgamento Singular n.º 001/AJ/2022 (doc. digital 936/2022), divulgado na edição n.º 2367 do Diário Oficial de Contas de 12/01/2022, cujo teor concedeu a medida cautelar pleiteada, determinando à Prefeitura de Rondonópolis, na pessoa de seu prefeito, que se abstivesse de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n.º 123/2021, bem como em relação ao contrato dele resultante, se já pactuado, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT.

Além disso, determinou o encaminhamento, via sistema Aplic, todos documentos de remessa obrigatória relativos ao Pregão Eletrônico n.º 123/2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o fim do recesso, sob pena de multa.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 06/2022 (doc. digital 1442/2022), da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da Representação e, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, pela homologação da medida cautelar concedida no Julgamento Singular n.º 001/AJ/2022.





Na sequência, o prefeito municipal encaminhou documentos com a finalidade de demonstrar o cumprimento integral da decisão acautelatória (doc. digital 5613/2022).

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 04 de março de 2022.

(assinatura digital²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

